



**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ.**

**FRANCISCO ERIK BRAZ PINHEIRIO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrita no RG nº 2006005163242 SSP-CE, e CPF nº 068.153.603-93, residente e domiciliada na Av. Dr. Wilson Pinheiro, nº 4, bairro Centro, Milhã/CE, CEP 63.635-000, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço profissional constante no timbre, onde em atendimento à diretriz do Art. 106, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indica para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no Art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição Federal, na Lei nº 6.194/74 e dispositivos da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

Em face de **GENTE SEGURADORA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Seguradora Consorciada da Seguradora Líder - DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.605/0001-02, com endereço eletrônico contabilidade@genteseguradora.com.br, estabelecida no Condomínio Avenida Shopping e Office à Av. Dom Luís, 300 - Loja 147 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60160-196, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

## 1 - DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

### 1.1 - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O requerente pleiteia os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, assegurado pela Lei 1060/50, com as devidas alterações feitas, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários periciais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme declaração em anexo.

Decerto, os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** são assegurados também pelo art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

### 1.2 - DA LEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO – SOLIDARIEDADE PASSIVA

A legitimidade – que é uma das condições da ação (art. 18, do NCPC, e também art. 485, VI, do mesmo diploma legal) – não se confunde com o próprio mérito. Ela se restringe a uma análise superficial acerca da pessoa que o autor da ação aponta como devedor da satisfação de sua pretensão e de quem aponta como titular do direito correspondente à providência judicial que pede, sendo analisada em tese. No caso em questão, qualquer seguradora que integre o convênio DPVAT pode ser açãoada para pagar o valor da indenização.

Ratificando o dito alhures, o STJ firmou o seguinte entendimento:

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual

*o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.*

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.

(*REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012*)

Assim, inquestionável é a Legitimidade da Seguradora Ré em atuar no polo passivo da presente demanda por ser uma Seguradora Consorciada da Seguradora Líder - DPVAT, conforme **lista de seguradoras consorciadas**.

### 1.3 – COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A demanda objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT é de natureza pessoal, fazendo com que a competência para a ação seja, em princípio, do foro do domicílio do réu (art. 94, caput do CPC 1973/ art. 53, V, do CPC 2015).

Dispõe o art. 46 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 46 NCPC. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.*

Sobre esse assunto, o STJ já apreciou a questão com o seguinte entendimento:

*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Assim, inquestionável é a Competência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda. **Afirmar o contrário se caracteriza como litigância de má-fé por se tratar de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, bem como impõe resistência injustificada ao andamento do processo, sendo tal prática punida por multa, a luz do artigo 79 e seguintes do NCPC.**

#### 1.4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E LAUDO DO IML

Em verdade, o Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, com o BO; II) O local do acidente, também descrito no BO; III) Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o valor do seguro DPVAT negado; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai dos documentos apresentados junto a Inicial.

Já a respeito do **Laudo do IML**, a Jurisprudência é clara quanto a sua **não obrigatoriedade**, como se percebe a seguir:

*TJ-PE - Apelação APL 3581546 PE (TJ-PE)*

*Data de publicação: 29/04/2016*

*Ementa: PROCESSO CIVIL. DPVAT . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330 , I , do CPC /73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.*

Ademais, acrescente-se a este entendimento o art. 5º da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

Portanto, presentes todos os documentos para a propositura da Demanda. Afirmar o contrário se caracteriza como litigância de má-fé por se tratar de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, bem como impõe resistência injustificada ao andamento do processo, sendo tal prática punida por multa, a luz do artigo 79 e seguintes do NCPC.

### 1.5. DA TEMPESTIVIDADE

O processo do DPVAT pode ser dividido em dois momentos, o primeiro, entre o momento em que o Requerente sofre o acidente até iniciar o processo administrativo (decadencial); e o segundo, em que o Requerente, quando inconformado com o resultado do procedimento administrativo, recorre a via judicial solicitando a produção de prova pericial para a comprovar que seu direito é devido.

Nesse sentido, a partir da data do acidente, começa a correr o prazo de 3 (três) anos (decadencial) para requerer administrativamente a indenização, e, a partir da ciência, do Requerente, do encerramento processo administrativo, se inicia novo prazo de 3 (três) anos (prescricional), para se discutir judicialmente a validade ou não da decisão administrativa.

Nesse interim, visto que o processo administrativo só foi encerrado no dia 17/12/2018, conforme carta anexada, bem como que o processo judicial se iniciou em 2019, o prazo prescricional não se extinguiu, sendo tempestivo o processo em tela.

Nesse diapasão, tem se posicionado o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme jurisprudência, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. INSUBSTÂNCIA. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA NEGATIVA DO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. A prescrição é a extinção de uma pretensão pela fluência do tempo. A pretensão, segundo o artigo 189 do Código Civil vigente, nasce da violação de um direito, ou seja, direito e pretensão não nascem

concomitantemente: esta é posterior, pois surge apenas quando o direito é violado. **Com a ocorrência do sinistro, nasce o direito do sinistrado à percepção do seguro obrigatório. O direito à percepção do seguro, então, passa a existir e pode ser exercido pelo sinistrado.** A partir do instante em que a seguradora viola esse direito (seja pela recusa de pagamento ao segurado, ou pelo pagamento parcial da indenização devida), é que nasce a pretensão do sinistrado perante a seguradora, e, junto com ela, inicia-se a contagem do prazo prescricional. PROCESSO CIVIL. EXAME DO MERITUM CAUSAE PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PEDIDO DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSÓRCIO CONSTITUÍDO POR SOCIEDADES SEGURADORAS. VEÍCULOS NÃO-SEGURADOS ENVOLVIDOS NO SINISTRO. ARTIGO 7º, CAPUT, DA LEI N. 6.194/1974. QUITAÇÃO. INEFICÁCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. Por expressa previsão da Lei n. 6.194/1974, a indenização para pessoa vitimada por veículo não-segurado é paga por consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem neste ramo de seguro (artigo 7º, caput, com a redação dada pela Lei n. 8.441/1992), de maneira que qualquer delas pode figurar no polo passivo da demanda que visa à complicaçāo securitária. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL SUBSCRITO POR DOIS PERITOS OFICIAIS. PROVA SUFICIENTE. "Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela da Susep, revela-se desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar a extensão das lesões" (Apelação Cível n. , de Itá, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 20-8-2009). MONTANTE INDENIZATÓRIO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. CONFRONTO COM O PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974. PREVALÊNCIA DESTA. HIERARQUIA NORMATIVA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/2007. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ÓBICE INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A CONTAR DO ATO CITATÓRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INVOCADOS NA EXORDIAL. Nas demandas de pagamento de indenização securitária obrigatória, não se aplicam as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados que, ao dispor de modo contrário à Lei, determinam o cálculo do seguro obrigatório de acordo com o grau de invalidez do sinistrado. Não há óbice algum à vinculação dessa espécie de indenização ao salário mínimo, pois este é utilizado apenas para quantificá-la, e não como índice de sua atualização monetária.

(TJ-SC AC: 259460 SC 2010.025946-0, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 20/07/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: apelação Cível n. , de Içara) (grifo nosso)

Diante os argumentos expostos, não há razão para o questionar a tempestividade da ação, devendo ser afastada qualquer hipótese de prescrição do caso em tela, conforme será demonstrado pelos fatos e argumentos que seguem.

## 2 - DOS FATOS

A requerente foi vítima de acidente de trânsito em **07/06/2015**, por volta das **09h40min**, enquanto conduzia a motocicleta **HONDA/CG 125 FAN ES**, cor **VERMELHA**, placa **OCJ-3634**, quando o piloto perdeu o controle após enganchar os pneus da motocicleta em arames que haviam na via, vindo a Autora a cair sobre o solo em seguida; conforme prova o Boletim de Ocorrência em anexo.

Após o fato, foi levada para o Hospital Local de Milhã/CE, onde recebeu o atendimento médico necessário, tendo em vista que em virtude do acidente sofreu **FRATURA DE Perna Esquerda**. Lesão que lhe gerou graves sequelas.

É válido ressaltar que, apesar do acidente de trânsito ter ocorrido no ano de 2015, o processo administrado só foi encerrado em 2018, não ocorrendo a prescrição, e, portanto, fazendo jus ao direito de recorrer no prazo de 03 (três) anos na via judicial.

Diante de tal circunstância, o requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, e ingressou administrativamente junto à Seguradora para obter o pagamento.

Ocorre que, mesmo obedecendo todos os requisitos dispostos na lei 6.194/74, que será descrito a frente, a Seguradora, ora Requerida, entendeu como indevida a indenização e a negou, por suposta ausência de comprovação documental.

Inconformado com o resultado obtido na via administrativa, não restou outra alternativa ao Requerente senão buscar a tutela jurisdicional para solucionar o presente

impasse, com fulcro nos fundamentos jurídicos a seguir esposados.

### 3 - DO DIREITO

#### 3.1 - A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deve estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, incisos I e II da Lei 6.194/74.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, [...]

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se **tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso de invalidez permanente, ela pode ser completa, indenizando o valor de 100% do membro afetado, ou parcial dividida em lesões de 10% (residual), 25% (leve), 50% (média) e 75% (grave), conforme os incisos I e II do art. 3º da lei 6.194/74.

Destarte, é irrefutável o direito do Requerente em pleitear o recebimento integral da **indenização por invalidez do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil**

**quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela de indenização DPVAT em anexo,** sendo apontados, no próximo tópico, todos os requisitos para a sua concessão.

### 3.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO

Assegurado o direito de indenização, disposto no art. 3º, resta descrever os requisitos necessário para a sua concessão, disposto no art. 5º ambos da lei 6.194/74

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Conforme já descrito nos fatos, o caso em tela trata-se de uma invalidez permanente parcial completa, com a perda anatômica ou funcional do Membro Inferior Esquerdo, que deverá ser confirmada por laudo pericial médico.

Dessa forma, para concessão da indenização do Seguro Obrigatório de Veículos, o art. 5º da lei 6.194/74 **condiciona o seu pagamento a simples comprovação nexu causal** (acidente de trânsito) e do dano (lesão corporal), sendo desnecessária a comprovação de culpa.

Contudo, mesmo obedecendo todos os requisitos necessários, a Seguradora, ora Requerida, negou a indenização administrativa, afirmando uma suposta ausência de Comprovação documental.

Diante o exposto acima, não restam dúvidas de que a negação ao pagamento administrativo, por parte da Seguradora, não deve prosperar, visto que há a **comprovação do nexu causal** por meio da Boletim de Ocorrência e do prontuário de primeiro atendimento, que indica o acidente de transito como causa do dano; bem como a **comprovação do dano** por meio do prontuário médico anexado, que indica a existência de fratura no Membro Inferior Esquerdo.

### 3.3 – DA PERÍCIA JUDICIAL

Já superada a análise quanto os requisitos necessários para a concessão da indenização pleiteada, resta apontar a grau da lesão sofrida.

A lei 6194/74 estabelece que a perícia médica é o meio devido se comprovar a invalidez e o seu grau, tornando a **PERÍCIA JUDICIAL PROVA ESSENCIAL** para o processo.

Ademais, destaque-se que o processo em tela não está entre nenhuma das possibilidades de indeferimento da perícia, estipulada no §1º do art. 464 do NCPC, devendo essa ser deferida, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, de acordo com o art. 5º, LV da CF/88.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O **juiz indeferirá a perícia quando:**

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável."

"Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo nosso)

Assim, para a correta adequação da deficiência do autor aos percentuais de perda e valores da tabela, requer que Vossa Excelência digne-se em determinar a realização de judicial.

### 3.4. – CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data da citação, conforme aduz **Súmula 426 do STJ**.

Ademais, incidirá correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m. a partir da data do acidente sofrido pelo Autor, conforme **Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

### 3.5 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 355 e inciso I do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 355 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:  
I - Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*

Ratificando o dito, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

*"Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência" (RT 626:116, 625:150, 524:93, 621 :166, etc.).*

Dessa forma faz-se mister o julgamento antecipado da lide, haja vista que todas as provas que porventura fossem solicitadas (B.O., prontuários, laudos e atestados médicos) já se encontram presentes nos autos, tornando a discussão unicamente de direito.

### 3.6 - DA NÃO PRESCRIÇÃO

Conforme descreve a **Súmula 278 do STJ**:

*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*

Em verdade, ao Autor só é possível ter a ciência inequívoca da incapacidade resultante de acidente de trânsito assistido por um atestado médico, conforme as palavras do ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

*Não se pode confundir ciência da lesão com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico.*

Assim sendo, a Súmula 405 também do STJ, de acordo com o art. 206 §3º, IX, do Código Civil, requer que haja uma **INTERPRETAÇÃO SISTÉMICA**, englobando todos os requisitos legais acima mencionados (Súmulas 278 e 405/STJ e art. 206 §3º, IX, CC), partindo do princípio de que o ordenamento jurídico é uno

e, dessa forma, não pode haver normas que se contrariam, mas sim que se completam, como fez o STJ:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.** I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança de indenização do **seguro** obrigatório - **DPVAT**, em decorrência de **invalidez permanente**, a contagem do **prazo prescricional** não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua **incapacidade**, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do **laudo pericial**, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Agravo Regimental improvido. **STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1382309 MT 2011/0008510-9 (STJ)**

Assim, ressalta-se que o Autor só teve ciência inequívoca de sua incapacidade no ano de 2015, prova documento médico em anexo.

Ademais, afirma a **Súmula 229** do STJ que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." No caso presente, o Autor teve ciência da decisão na esfera administrativa na data de 17/12/2018.

### 3.7 – Da possibilidade de inversão do ônus de prova

Assim afirma a Jurisprudência a respeito da inversão do ônus da prova conforme art. 6º, VIII do CDC, nos casos de ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT, podendo, até mesmo, ser realizada de ofício:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.** Pode o juiz inverter o **ônus da prova** quando reconhecer a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do segurado consumidor, facilitando, dessa forma, sua defesa. A **inversão do ônus da prova** não obriga o réu a apresentar a **prova**, mas a sua inércia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor, não comprovados no processo. **TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 725653 SC 2010.072565-3 (TJ-SC)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** Aplicam-se as diretrizes do Código de

*Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, quando estiver verificada a hipossuficiência do favorecido. TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 20120173843 SC 2012.017384-3 (Acórdão) (TJ-SC)*

Desse modo, ver-se que a jurisprudência é clara ao afirmar que, em se tratando de ações de cobrança de Seguro DPVAT, reconhece-se a hipossuficiência do Requerente perante o Requerido, ficando, assim, invalidada a afirmação quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova.

#### 4 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a mudança de paradigma do Antigo Código de Processo Civil para o Novo CPC, acrescentou-se, corretamente, como um dos elementos essenciais a petição inicial, a opção ou não do peticionante pela audiência seja de conciliação, seja de mediação.

Não obstante, percebe-se no caso em questão que a realização da audiência de conciliação/mediação **vai de encontro aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, além de outras diretrizes basilares (art. 8º, do NCPC)**, tendo a jurisprudência desse Juízo já se firmada nesse sentido.

Desse modo, vem o peticionante demonstrar o **INTERESSE NEGATIVO pela realização de Audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**, nos termos do Art. 319, Inciso VII do Novo Código de Processo Civil.

#### 5 - QUESITOS PARA PERÍCIA

Caso entenda V. Exa. pela necessidade de perícia diversa, o Autor vem de ante mão apresentar os quesitos a serem seguidos:

**1- Queira o I. Dr. Perito informar se houve lesão à integridade física da vítima. Em caso afirmativo, queira esclarecer o tipo de lesão.**

**2- Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.**

**3- Das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?**

**4- O autor restou incapacitado para o trabalho em razão do acidente de trânsito ocorrido?**

**5- A incapacidade é total ou parcial?**

**6- Se parcial, qual grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6194/1974?**

**7- Se houve redução de capacidade de um dos membros inferiores/superiores, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro?**

## 6 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que V. Exa. Se digne a:

**a)** determinar a citação da Requerida, por carta ou intimação eletrônica, e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;

**b)** a concessão da Justiça Gratuita à requerente, com base na Lei 1.060/50, por não poder arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

**c)** requer-se a condenação da requerida em **R\$ 9.450,00** (**nove mil e quatrocentos e cinquenta reais**), haja vista os valores indicados na tabela do DPVAT para indenização em caso de lesão que provoque Fratura no Membro Inferior Esquerdo, dessa forma, a condenação corresponde ao valor que deveria ter sido pago na via administrativa. Tudo acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85 do NCPC, sob pena de aviltamento.

**d)** O julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria unicamente de direito, e, mesmo sendo

considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (Art. 355, I do NCPC);

**e)** requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, presentes as características de verossimilhança e hipossuficiência do consumidos (Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII).

**f)** protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a súplica de julgamento antecipado da lide.

**g)** requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do Requerido, sejam realizadas em nome de seu advogado em seu endereço que consta no timbre.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, para efeitos fiscais.

Nestes Termos,  
 Pede e Espera deferimento.  
 Fortaleza/CE, 18 de março de 2019.

**RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES**  
**OAB/CE 21.725**

**ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO**  
**OAB/CE 30.204**